AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49364 - MG (2025/0222233-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS	:	OLIVER MADEIRA BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG081447 ALINY MARINA FERREIRA - MG228257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF E, APÓS, PROCEDER AO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Decisão alegadamente descumprida que havia, diante da afetação do Tema 1.199 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, determinado o retorno dos autos para, publicado o acórdão pelo STF: (a) negar-se seguimento ao recurso, acaso em consonância com o quanto pacificado pelo STF; (b) proceder-se a novo exame da controvérsia, caso o acórdão recorrido divergisse do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

2. Caso concreto em que o acórdão objeto do recurso especial já havia manifestado a presença do dolo por parte dos demandados, tornando despicienda nova manifestação, já que, no julgamento da repercussão geral, como devem estar cientes as partes, o comando exarado pelo STF era de verificar a presença do dolo, acaso condenados os réus com base no elemento subjetivo culposo.

3. Não afronta, portanto, a decisão desta Corte Superior a realização de novo exame da admissibilidade do recurso especial, considerando que o inciso II do art. 1.040 do CPC determina que o *"órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior"*.

4. Observadas as particularidades do acórdão recorrido e a ausência de afronta ao que decidido pela Corte Suprema, não se teria como violar a decisão prolatada pela Ministra Assusete Magalhães.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA50593542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/09/2025 16:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: c10cb8f7-c172-4509-b385-a80624ee40e2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA50593542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/09/2025 16:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: c10cb8f7-c172-4509-b385-a80624ee40e2

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49364 - MG (2025/0222233-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS	:	OLIVER MADEIRA BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG081447 ALINY MARINA FERREIRA - MG228257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF E, APÓS, PROCEDER AO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Decisão alegadamente descumprida que havia, diante da afetação do Tema 1.199 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, determinado o retorno dos autos para, publicado o acórdão pelo STF: (a) negar-se seguimento ao recurso, acaso em consonância com o quanto pacificado pelo STF; (b) proceder-se a novo exame da controvérsia, caso o acórdão recorrido divergisse do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

2. Caso concreto em que o acórdão objeto do recurso especial já havia manifestado a presença do dolo por parte dos demandados, tornando despicienda nova manifestação, já que, no julgamento da repercussão geral, como devem estar cientes as partes, o comando exarado pelo STF era de verificar a presença do dolo, acaso condenados os réus com base no elemento subjetivo culposo.

3. Não afronta, portanto, a decisão desta Corte Superior a realização de novo exame da admissibilidade do recurso especial, considerando que o inciso II do art. 1.040 do CPC determina que o *"órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior"*.

4. Observadas as particularidades do acórdão recorrido e a ausência de afronta ao que decidido pela Corte Suprema, não se teria como violar a decisão prolatada pela Ministra Assusete Magalhães.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA49979085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/08/2025 23:47:51
Código de Controle do Documento: 04dab08d-b63b-4ddc-8709-0fefbdf1eb37

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVER MADEIRA BICALHO da decisão de fls. 444/446 em que julguei improcedente a presente reclamação.

Em suas razões, a parte recorrente alega que a decisão determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF, o recurso especial fosse reexaminado, caso o acórdão recorrido divergisse do entendimento firmado pelo STF.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2.329.883/MG) no sentido de que, quando o acórdão não especifica se o dolo é genérico ou específico, os autos devem ser devolvidos para que essa análise seja feita expressamente.

Aduz que o TRF6 não inadmitiu o recurso com base no art. 1.041 do CPC, mas com base no art. 1.030 do CPC, focando em questões de prequestionamento e na impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), em vez de se ater à conformidade do acórdão com o precedente vinculante (Tema 1.199/STF).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como antecipei em âmbito monocrático, a reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil, constitui instrumento processual destinado:

> (1) à preservação de competência (inciso I);
> (2) à garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II); e
> (3) à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Após o julgamento do Tema 1.199/STF, consoante determinado na decisão que se sustenta ter sido descumprida, duas providências deveriam ser tomadas pela instância local: (a) negar seguimento ao recurso, acaso em consonância com o quanto pacificado pelo STF; (b) proceder a novo exame da controvérsia, caso o acórdão recorrido divergisse do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o acórdão objeto do recurso especial já havia manifestado a presença do dolo por parte dos demandados, razão por que nova manifestação não seria necessária, como se pode extrair da seguinte passagem (fl. 86):

Documento eletrônico VDA49979085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/08/2025 23:47:51
Código de Controle do Documento: 04dab08d-b63b-4ddc-8709-0fefbdf1eb37

> O dolo é retirado do contexto dos fatos. Em nenhum momento os apelantes defendem que os preços estavam corretos e em consonância com a tabela do SINAPI, mas cingem suas teses defensivas a alegar que as contas foram aprovadas, que não houve prejuízo ao erário e que o objeto foi cumprido.
>
> Os apelantes tinham plena ciência de que os valores apontados na tabela de custos não guardavam consonância com o informado pelo prefeito na declaração de fls. 1093 e 1122 (volume VI – apenso). **Todavia, mascararam tentaram mascarar o sobrepreço com base em regularidades formais dos processos licitatório, de contratação e de prestação de contas.**
>
> É de se salientar que a declaração não foi assinada pelos demais corréus, contudo, a existência de sobrepreço somente a eles beneficiava diretamente, razão pela qual não há como se afastar a conduta dolosa de aderirem à conduta ilícita do ex-prefeito.
>
> Dolo presente na conduta.

Apesar de ausente a menção na decisão reclamada, a Presidência da Corte local considerou, bem analisado o quanto pacificou-se no Tema 1.199, que o aresto atendia ao que lá pacificado, pois no julgamento da repercussão geral, como devem estar cientes as partes, o comando era para verificar a presença do dolo, acaso reconhecida a existência de culpa.

Por isso, a Corte local procedeu diretamente ao exame do recurso especial, inadmitindo-o, na forma do art. 1.041 do CPC.

Aliás, o inciso II do art. 1.040 do CPC é claro ao estabelecer que *"o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado,* ***se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior****"*.

Observadas as particularidades do acórdão recorrido e a ausência de afronta ao que decidido pela Corte Suprema, não se teria como violar a decisão prolatada pela Ministra Assusete Magalhães.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49979085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/08/2025 23:47:51
Código de Controle do Documento: 04dab08d-b63b-4ddc-8709-0fefbdf1eb37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.364 / MG

Número Registro: 2025/0222233-9 PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00057186320134013813 57186320134013813

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADA	:	ALINY MARINA FERREIRA - MG228257
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS	:	OLIVER MADEIRA BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG081447
		ALINY MARINA FERREIRA - MG228257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

Documento eletrônico VDA50571286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 3b57df11-8c12-4de4-8109-8d2e6d0aa1fc

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50571286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 3b57df11-8c12-4de4-8109-8d2e6d0aa1fc